

nas Portarias n.ºs 38/88 e 39/88, publicadas em suplemento ao *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 91, de 15 de Junho de 1988.

Considerou-se ainda a necessidade de tornar extensivo o regime previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/91 ao pessoal que eventualmente se encontre na situação aí prevista, mas que possua como habilitação e qualificação profissional o curso acima referido.

Por outro lado, urge proceder à necessária adaptação orgânica no tocante às competências atribuídas a membros do Governo da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os requisitos habilitacionais de transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do pessoal inserido na carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação integrado em quadros de serviço da administração regional autónoma ou das autarquias locais da Região são os previstos no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/91 ou a posse do curso de formação de técnico de bibliotecas, conferido pela Fundação Calouste Gulbenkian, a que alude o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/89/M, de 7 de Março.

Art. 2.º A referência feita no artigo 12.º à posse das habilitações e qualificações profissionais previstas no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, entende-se reportada ao curso de técnico de bibliotecas, conferido pela Fundação Calouste Gulbenkian, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Considera-se reportada ao Secretário Regional das Finanças e ao secretário regional competente a referência feita no artigo 14.º ao Ministro das Finanças e ao ministro competente.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/92/M

Loteamentos urbanos

Determina o artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, a sua aplicação às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura orgânica destas, a introduzir por diploma regional adequado.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição

e do artigo 29.º, n.º 1, alínea l), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, serão observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pela administração regional autónoma ou pelas entidades concessionárias de serviço público ou equiparadas ficam sujeitas ao regime aplicável à da iniciativa da administração estadual ou das respectivas concessionárias de serviço público ou equiparadas.

2 — A aprovação das operações referidas no número anterior compete ao membro do Governo Regional da tutela e ao Secretário Regional do Equipamento Social, ouvida a câmara municipal.

Art. 3.º — 1 — Todas as referências feitas à comissão de coordenação regional ou ao seu presidente, por um lado, e à Inspeção-Geral da Administração do Território, por outro, têm-se como reportadas à Direcção Regional do Ambiente e Urbanismo e à Inspeção Regional Administrativa, respectivamente.

2 — As referências à Direcção-Geral do Ordenamento do Território consideram-se feitas à Direcção Regional de Planeamento.

Art. 4.º As competências atribuídas ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território nos artigos 17.º, n.º 3, 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, 45.º e 62.º, n.º 1, são exercidas:

- Pelo Conselho do Governo Regional, as dos artigos 41.º, n.º 2, e 43.º, n.º 2;
- Pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Equipamento Social, conjuntamente, a do artigo 45.º;
- Pelo Secretário Regional do Equipamento Social, as dos artigos 17.º, n.º 3, e 62.º, n.º 1.

Art. 5.º O protocolo a que se refere o artigo 41.º, depois de homologado, deve ser publicado unicamente na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º O produto das coimas previstas no artigo 58.º pertence na totalidade à Região quando a respectiva aplicação caiba à Direcção Regional do Ambiente e Urbanismo.

Art. 7.º Os pareceres, autorizações e aprovações a solicitar obrigatoriamente a entidades estranhas ao município são requeridos às correspondentes entidades regionais.

Art. 8.º Dos actos administrativos proferidos por organismos da administração regional emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 448/91 cabe sempre recurso hierárquico.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 28 de Março de 1992.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.